



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba
Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 306/2023

Denunciante: Procurador Auxiliar do TJDF – PB – Alisson Carlos Vitalino.

Denunciados: Creiscon Carlos e Elpídio Pereira da Silva Filho.

Auditor Relator: Ricardo José Porto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor do atleta do Confiança Esporte Clube, Sr. Creiscon Carlos, por ofensa ao artigo 254, §1º, II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, bem como em desfavor do assistente técnico do Serra Branca, Sr. Elpídio Pereira da Silva Filho, por ofensa ao artigo 250, caput, do CBJD.

Em relação ao atleta Creiscon Carlos narra a Súmula da partida que *“expulso após receber segunda advertência com cartão amarelo após dar entrada temerária em seu adversário na disputa de bola”*. Já em relação ao assistente técnico, Sr. Elpídio Pereira da Silva Filho narra que *“expulso por empurrar na altura do pescoço o atleta de número 09, senhor Luan Ribeiro da equipe do Confiança na comemoração de um gol”*.

Devidamente intimadas, a parte denunciada Elpídio Pereira da Silva Filho apresentou defesa, alegando, em suma, não ter havido agressão, mas unicamente a tentativa de conter a comemoração exacerbada no atleta adversário em frente ao banco de reserva do Serra Branca, pugnando pela improcedência da denúncia ou a substituição da pena de suspensão pela pena de advertência.

Eis o relatório.



Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo à análise e julgamento do mérito.

Primeiramente, salientamos que a Súmula goza de presunção relativa de veracidade, conforme o art. 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.

I. DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ATLETA CREISCON CARLOS.

Como já relatado, a Súmula relata que o atleta denunciado foi expulso devido a *“expulso após receber segunda advertência com cartão amarelo após dar entrada temerária em seu adversário na disputa de bola”*, pugnando a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 254, §1º, inciso II, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo supramencionado, visto que inclusive, não se aportou aos autos qualquer prova capaz de contrapor a peça acusatória.

É de bom alvitre colacionar o artigo 254, §1º, inciso II, do CBJD, senão vejamos:

Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

II – “a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário”.

Nesse sentido, ao nosso sentir e pelas provas colacionadas aos autos, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, contudo, pela ausência de gravidade da conduta, voto pela substituição da pena de suspensão pela de advertência, conforme preceitua o artigo 254, §2º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

II - DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DO ASSISTENTE TÉCNICO ELPÍDIO PEREIRA DA SILVA FILHO

Como já relatado, a Súmula relata que o atleta denunciado foi expulso devido a *“expulso por empurrar na altura do pescoço o atleta de número 09, senhor Luan Ribeiro da equipe do Confiança na comemoração de um gol”*, pugnando a Procuradoria de Justiça Desportiva pela condenação na pena prevista no artigo 250, caput, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

As provas colacionadas aos autos, especialmente a Súmula, demonstram que efetivamente o denunciado infringiu o artigo supramencionado, visto que inclusive, não se aportou aos autos qualquer prova capaz de contrapor a peça acusatória.

É de bom alvitre colacionar o artigo 250, caput, do CBJD, senão vejamos:

Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Nesse sentido, ao nosso sentir, pelas provas colacionadas aos autos e pela gravidade da conduta, resta clara a transgressão cometida pelo denunciado, assim voto pela aplicação da pena de suspensão por 3 (três) partidas, conforme preceitua o artigo 250, *caput*, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Todavia, considerando ser campeonato não profissional, aplico a redutora da pena para 1 (uma) partida, nos termos do artigo 182, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

É como voto.

Intimações de praxe.

João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2023.

RICARDO JOSÉ PORTO

Auditor TJDF – PB

Segunda Comissão